

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 15, de 27 de abril de 2022

ISS. Serviços prestados a empresas com filial no Brasil e pagos pelas sedes estrangeiras.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de consulta tributária formulada por pessoa jurídica de direito privado estabelecida nesta municipalidade.

2. A consulente sofreu ação fiscal que glosou a condição de exportação de determinadas operações da consulente.

3. Alega a consulente que recebe pagamento de suas tomadoras por meio de contratos de câmbio, uma vez que os pagamentos se originam das sedes das tomadoras, no exterior, e não de suas filiais no Brasil.

3.1 A consulente explicita que ao menos uma das sedes internacionais de suas tomadoras não tem inscrição no CNPJ brasileiro.

4. Por fim, a consulente indaga como emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e de forma compatível com a legislação municipal, uma vez que, em não se tratando de exportação, faz-se necessário informar um CNPJ para a emissão do referido documento fiscal.

5. Preliminarmente, destaca-se que não incidem, no caso, as vedações previstas no artigo 76, incisos II e III, da Lei nº 14.107/2005. O objeto da consulta não é, direta ou indiretamente, insurgir-se contra os atos e entendimentos da autoridade fiscal tomados no âmbito do processo fiscalizatório sofrido pela consulente, mas sim indagar acerca dos procedimentos devidos para evitar irregularidade futura.

5.1. Por esse motivo, nada na presente Solução de Consulta pode ser lido como justificando ou corroborando qualquer descumprimento ou infirmação dos atos tomados no âmbito de quaisquer procedimentos fiscalizatórios sofridos pela consulente, restringindo sua eficácia tão

somente a fatos e atos futuros, nos estritos limites de seu entendimento, e não acobertados pelas operações fiscais.

6. O ISS incide na prestação de serviço, não estando a sua incidência relacionada ao fluxo financeiro. Ainda que as sedes internacionais de suas clientes paguem pelos serviços prestados pela consulente, as tomadoras de fato são suas filiais brasileiras que, no caso concreto, estão inscritas no CNPJ.

7. Logo, embora pagos pelas sedes estrangeiras, os serviços são prestados, de fato, para filiais brasileiras, de modo que as inscrições no CNPJ destas devem constar nos documentos fiscais emitidos pela consulente.

8. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento